



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS  
GABINETE DA PREFEITA



Ofício nº 217/2020

Exmo. Sr.

**José Sizenando**

Presidente da Câmara Municipal

**Pelotas - RS**

Sr. Presidente,

Na oportunidade em que o cumprimento, apresento VETO INTEGRAL ao *Projeto de Lei n.º 5316/2020 (Of. Leg. n.º 0245/2020) que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de cada empresa que atua no ramo de internet banda larga neste Município, a efetuar a instalação e o serviço de internet para 50 (cinquenta) famílias de baixa renda, devidamente cadastradas no CadÚnico e que possuam filhos matriculados na rede pública de ensino do Município de Pelotas, e dá outras providências"*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 86 da Lei Orgânica Municipal.

Analisado o conteúdo legislativo, observa-se que a edição da lei não atendeu aos preceitos constitucionais mínimos para sua existência e validade. A par de atentar contra a técnica legislativa, o diploma em comento padece de vícios de inconstitucionalidade formal e material, conforme adiante se verá.

Quanto ao aspecto formal, há violação aos preceitos constitucionais, vez que avança em que matéria reservada à iniciativa privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal da República<sup>1</sup>. A União Federal deteve consigo a prerrogativa de legislar em matéria de informática e telecomunicações e, ao fazê-lo, quis assegurar a privatividade na iniciativa de projeto de lei que disponha acerca da matéria. Portanto, quaisquer leis de iniciativa estadual ou municipal que avancem nessa seara, hão de ser objeto de controle de constitucionalidade para fins de exclusão do ordenamento jurídico. Resta evidenciada, pois, a interferência do Poder Legislativo em ação atentatória aos princípios da autonomia e independência entre os poderes. De fato, o Princípio da Federação ou Simetria, segundo o qual os entes federados, igualmente organizados pelo

<sup>1</sup> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Ph



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS**  
**GABINETE DA PREFEITA**

sistema de tripartição de poderes, devem observar os limites de competência ditados pela Constituição Federal, impede que o Legislativo interfira na organização de outra esfera de Poder. Nesse sentido a Constituição Federal, consigna em seu art. 2º:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Idêntica divisão é assegurada pela Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

“Art. 5º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único – É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e ao cidadão investido em um deles, exercer função em outro, salvo nos casos previstos nesta Constituição”

Depois, ao criar obrigações para empresas que operem no ramo de internet de banda larga, impondo a instalação e disponibilização graciosa do serviço, a lei termina por provocar interferência indevida em um dos princípios gerais da atividade econômica preconizado pela Constituição Federal, qual seja, o princípio da livre iniciativa (art. 170, caput, CFRB/1988). A acessibilidade aos meios de comunicação e informação efetivamente são relevantes, mas devem passar pela construção de políticas públicas de inclusão, caso contrário, o resultado pode ser reverso e mesmo desastroso, vez que, se imporá à iniciativa privada um ônus que deveria ser público, comprometendo a viabilidade econômica da empresa, isto sem garantias de que o benefício efetivamente chegue ao indivíduo contemplado, à medida que não basta apenas a disponibilização da internet de banda larga, mas dos equipamentos eletrônicos de acesso (modem, computador, tablets etc.);

O comando contido no art. 1º, tal como redigido institui uma obrigação para as empresas operadoras no âmbito do Município, ônus que não se verifica para empresas instaladas em outras localidades, ou seja, interfere diretamente nas concessões e autorizações na exploração do serviço de comunicação. Ainda, impõe o dever apenas



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS**  
**GABINETE DA PREFEITA**

para aquelas firmas que trabalhem com acesso à internet de banda larga, sem considerar outros tipos de conexão, o que representa quebra de isonomia. Depois, institui um número fixo de instalações (cinquenta famílias) sem considerar a capacidade econômica das empresas instaladas no Município, isto é, independentemente se de grande ou pequeno porte o número de instalações será o mesmo, ainda que o impacto financeiro represente uma parcela muito mais significativa para uma micro ou pequena empresa, do que significará para uma grande prestadora do serviço. Assim, o resultado da medida poderá impactar, inclusive, na viabilidade do negócio, levando à derrocada das pequenas empresas, sobretudo as locais, e a absorção de fatia do mercado pelas grandes prestadoras, para quem o investimento na instalação de cinquenta pontos de internet representará baixo investimento, considerada a conquista de centenas de novos clientes face ao encerramento das atividades dos pequenos empresários. Claro está que, ao não mensurar os impactos financeiros em desfavor das empresas que sofrerão os efeitos legais, o diploma legislativo compromete o equilíbrio econômico-financeiro dos destinatários da lei, isso sem indicar a fonte de custeio, o que provoca a inconstitucionalidade nos termos indicados no art. 8º, art. 10, art. 82, incs. I e II e art. 163, § 4º, todos da Constituição Estadual;

A par disso, observa-se que insertas no texto legal, como é o caso do art. 3º do projeto em análise, existem obrigações criadas para o Poder Executivo, relativamente à regulamentação, fiscalização e imposição de penalidades. Ora, a criação de atribuições dessa natureza, constitui inegável ingerência do Poder Legislativo em sede de matéria administrativa do Executivo, violando o Princípio da Separação dos Poderes. De fato, para que pudesse promover a aplicação da lei, o ente público deveria fazer um levantamento das empresas que atuam no ramo da internet de banda larga no Município, notificá-las para cumprimento da lei, acionar os serviços de fiscalização diuturnamente para assegurar a implementação e aplicar sanções para o caso de descumprimento. Toda essa mobilização, evidentemente, tem um custo a ser suportado pelos cofres públicos. Entretanto, o legislador não se ocupou de apontar qual seria a fonte de custeio, não sendo suficiente mera remissão às dotações orçamentárias próprias, dado que o valor a ser empregado em um serviço necessariamente corresponderá à supressão do orçamento em outra área. De outro lado, o artigo em exame ainda termina por relegar a tipificação de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS**  
**GABINETE DA PREFEITA**

condutas e a imposição de penalidades através de decreto, o que é absolutamente defeso, vez que se trata de matéria regulamentada exclusivamente por lei;

Vale, por oportuno, trazer à colação o entendimento jurisprudencial firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA. LEI Nº 4.544/2019 DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL. DISPOSIÇÃO SOBRE SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO DE TRANSPORTE PÚBLICO. IMPOSIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES AOS PASSAGEIROS POR MEIO ELETRÔNICO DIGITAL, INTERNET E APLICATIVO DE APARELHOS SMARTPHONE. HORÁRIO E LOCALIZAÇÃO DOS COLETIVOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INGERÊNCIA SOBRE GESTÃO DE CONTRATOS DE CONCESSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS. É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que regula matéria relativa a serviço público concedido de transporte coletivo, interfere nas concessões em curso, criando obrigação à concessionária com risco ao equilíbrio econômico-financeiro, ofendendo, assim, ao disposto nos artigos 8º, caput, 10, 82, incisos II, III e VII, e 163, § 4º, da Constituição Estadual. Vício de origem ou de iniciativa que acarreta, também, violação ao princípio constitucional da Separação dos Poderes. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083189977, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 03-08-2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS**  
**GABINETE DA PREFEITA**

MUNICÍPIO DE VACARIA. LEI MUNICIPAL Nº 4.446/2019. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. DETERMINA A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO A SER CUSTEADA PELA CORSAN. INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E A CORSAN. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.

PRECEDENTES. 1. Hipótese em que lei de iniciativa parlamentar cria nova obrigação – instalação de equipamentos eliminadores de ar na tubulação de abastecimento de água do município – a ser a cumprida e custeada pela CORSAN, interferindo na prestação dos serviços, sem observar os termos do contrato celebrado entre o Município e a empresa estatal. 2. A lei impugnada versa sobre matéria eminentemente administrativa e interfere no funcionamento da administração municipal, motivo pelo qual a iniciativa para deflagrar processo legislativo acerca dessa temática compete ao Prefeito, nos termos do 8º, caput, 10, 60, inciso II, alínea “d”, 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual. 3. Outrossim, a norma acaba por gerar um aumento nos custos da prestação dos serviços a ser suportado pela empresa estatal, repercutindo, assim, no equilíbrio-financeiro do contrato celebrado, sem previsão de qualquer fonte de custeio, circunstância que implica violação do art. 163, § 4º, da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

UNÂNIME(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082473737.

Ph



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela  
Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em: 11-11-2019)

Por todas as razões expostas tratamos de vetar o projeto de lei protocolado na  
Câmara de Vereadores sob o nº 5.316/2020.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 17 de setembro de 2020.

**Paula Schild Mascarenhas**

Prefeita